SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066365 - PR (2026/0004217-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS BARBOSA DORNELAS
ADVOGADO	:	PAULO CESAR PINTO - SP335845
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por configurar mera reiteração de pedido já analisado em agravo em recurso especial, ambos dirigidos contra o mesmo acórdão de apelação, com identidade de partes e causa de pedir.

2. O agravante sustenta superveniência de questão jurídica autônoma decorrente da aplicação do Tema 1.087 da repercussão geral pelo Supremo, afirmando inexistir necessidade de revolvimento probatório e pleiteando a apreciação do mérito quanto à incidência do Tema 1.087 em hipótese de desclassificação específica e à legalidade da cassação do veredicto à luz do art. 593, III, d, do CPP e da soberania dos veredictos.

3. Decisão agravada manteve o não conhecimento do *writ* por reiteração e registrou que a controvérsia demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, já analisada em agravo em recurso especial anterior, que aplicou a Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpu*s, quando idêntico a recurso já apreciado contra o mesmo acórdão, pode ser conhecido.

Documento eletrônico VDA60109803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 7dfb130c-b107-4d73-8098-8a0d11844102

III. Razões de decidir

5. A identidade de partes, de causa de pedir e do acórdão impugnado caracteriza mera reiteração de pedido, o que impede o conhecimento do *habeas corpus*, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

6. O óbice processual da Súmula 7/STJ, aplicado ao agravo em recurso especial, também se projeta sobre o *habeas corpus*, ação de cognição sumária que não admite revolvimento do material fático-probatório para solução da controvérsia.

7. A alegada superveniência do Tema 1.087 de repercussão geral não afasta a reiteração, permanecendo inviável a apreciação da matéria pela via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido em *habeas corpus*, idêntico ao já apreciado em recurso próprio contra o mesmo acórdão, impede o seu conhecimento.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 961.822/SP, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJe 26.02.2025; STJ, AgRg no HC 993.267/SP, Sexta Turma, j. 21.05.2025, DJe 27.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.518.746/GO, Quinta Turma, j. 17.12.2024, DJe 23.12.2024; STJ, AgRg no HC 909.359/RJ, Sexta Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgRg no HC 441.592/DF, Quinta Turma, j. 13.04.2021, DJe 16.04.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 7dfb130c-b107-4d73-8098-8a0d11844102

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066365 - PR (2026/0004217-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS BARBOSA DORNELAS
ADVOGADO	:	PAULO CESAR PINTO - SP335845
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por configurar mera reiteração de pedido já analisado em agravo em recurso especial, ambos dirigidos contra o mesmo acórdão de apelação, com identidade de partes e causa de pedir.

2. O agravante sustenta superveniência de questão jurídica autônoma decorrente da aplicação do Tema 1.087 da repercussão geral pelo Supremo, afirmando inexistir necessidade de revolvimento probatório e pleiteando a apreciação do mérito quanto à incidência do Tema 1.087 em hipótese de desclassificação específica e à legalidade da cassação do veredicto à luz do art. 593, III, d, do CPP e da soberania dos veredictos.

3. Decisão agravada manteve o não conhecimento do *writ* por reiteração e registrou que a controvérsia demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, já analisada em agravo em recurso especial anterior, que aplicou a Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpu*s, quando idêntico a recurso já apreciado contra o mesmo acórdão, pode ser conhecido.

III. Razões de decidir

5. A identidade de partes, de causa de pedir e do acórdão impugnado caracteriza mera reiteração de pedido, o que impede o conhecimento do *habeas corpus*, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA59176254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:11
Código de Controle do Documento: de29931e-a5b5-46ed-8814-b8896762b8d8

6. O óbice processual da Súmula 7/STJ, aplicado ao agravo em recurso especial, também se projeta sobre o *habeas corpus*, ação de cognição sumária que não admite revolvimento do material fático-probatório para solução da controvérsia.

7. A alegada superveniência do Tema 1.087 de repercussão geral não afasta a reiteração, permanecendo inviável a apreciação da matéria pela via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido em *habeas corpus*, idêntico ao já apreciado em recurso próprio contra o mesmo acórdão, impede o seu conhecimento.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 961.822/SP, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJe 26.02.2025; STJ, AgRg no HC 993.267/SP, Sexta Turma, j. 21.05.2025, DJe 27.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.518.746/GO, Quinta Turma, j. 17.12.2024, DJe 23.12.2024; STJ, AgRg no HC 909.359/RJ, Sexta Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgRg no HC 441.592/DF, Quinta Turma, j. 13.04.2021, DJe 16.04.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS BARBOSA DORNELAS** contra a decisão de fls. 165-169 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, inexistir identidade integral de causa de pedir, porque o *writ* veicula fundamento jurídico superveniente e autônomo: a aplicação do Tema 1.087 da repercussão geral do Supremo, utilizado posteriormente pelo Tribunal de Justiça do Paraná para negar seguimento ao recurso extraordinário, questão que não existia quando do julgamento do AREsp (e-STJ, fls. 175-176). A partir da devolução dos autos pelo Supremo ao Tribunal de origem (art. 1.030 do CPC), instaurou-se controvérsia nova sobre a incidência do Tema 1.087 ao caso concreto.

Afirma que a discussão é estritamente jurídica, sem a necessidade de revolver provas. O ponto central é definir se o Tema 1.087 do Supremo alcança hipóteses em que não houve absolvição fundada em quesito genérico, mas desclassificação expressa por meio de quesitação específica, após rejeição do quesito absolutório (e-STJ, fls. 176-179). Alega que a aplicação automática do precedente pelo Tribunal de origem amplia indevidamente seu alcance, pois o veredicto não se amparou em quesito genérico, mas em deliberação específica de

Documento eletrônico VDA59176254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:11
Código de Controle do Documento: de29931e-a5b5-46ed-8814-b8896762b8d8

desclassificação, cuja motivação é identificável na própria estrutura da quesitação (e-STJ, fls. 178-179).

Aponta, ainda, ilegalidade verificável na própria fundamentação do acórdão anulatório, matéria igualmente de direito, insuscetível de óbice pela Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem teria justificado a cassação do veredicto com expressões hipotéticas e dubitativas — "pode ter agido com animus necandi" e ausência de elementos "sem qualquer dúvida" — o que, segundo a defesa, não se coaduna com a excepcionalidade do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal e com a soberania dos veredictos (e-STJ, fls. 180-183). Nessa linha, a cassação demandaria incompatibilidade inequívoca entre a conclusão dos jurados e a prova dos autos — não mera possibilidade interpretativa alternativa nem substituição da convicção do Júri pela do órgão revisor.

Conclui que, mesmo se houvesse controvérsia sobre a suficiência da prova — hipótese que poderia, de fato, atrair a Súmula 7/STJ — permanecem intactas as teses jurídicas autônomas: a correta incidência do Tema 1.087 ao caso de desclassificação específica e a compatibilidade da motivação anulatória com o art. 593, III, d, do CPP e com a soberania dos veredictos (e-STJ, fls. 183-185). Essas questões podem ser decididas a partir de fatos processuais incontroversos e da fundamentação dos acórdãos, sem revolvimento do conjunto probatório.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo para afastar a reiteração e a Súmula 7/STJ quanto às teses jurídicas, determinando o processamento do *habeas corpus* com apreciação do mérito — em especial a inaplicabilidade do Tema 1.087 ao caso e a ilegalidade da fundamentação da cassação do veredicto — e a submissão do agravo ao órgão colegiado competente (e-STJ, fls. 185-186).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, da análise dos autos, note-se que o presente *habeas corpus,* cuja liminar foi indeferida em 9/1/2026, constitui mera reiteração do AREsp 1778078/PR, conhecido para conhecer em parte do recurso especial, aplicando-se a Súmula 7/STJ, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Apelação n. 0001459-80.2017.8.16.0176), o que constitui óbice ao seu conhecimento.

Documento eletrônico VDA59176254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:11
Código de Controle do Documento: de29931e-a5b5-46ed-8814-b8896762b8d8

Dessa forma, a análise da matéria arguida pela defesa, seja em sede de AREsp ou em *habeas corpus* demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, daí por que verifica-se a reiteração de pedido, na medida em que a questão já foi analisada por esta Corte Superior.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados desta Corte:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. ROUBO. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. MATÉRIA APRESENTADA NO ARESP-2.599.632/SP. APLICADO O ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. "É de se considerar que é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido (AgRg no HC n. 796.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023)." (AgRg no HC n. 765.363/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)
> **2. Na espécie, a tese apresentada no presente habeas corpus - nulidade do reconhecimento pessoal - já foi objeto de recurso neste Superior Tribunal de Justiça (AResp-2.599.632/SP). Naquela oportunidade, aplicou-se o enunciado sumular 7/STJ.**
> **3. Assim, "o óbice processual invocado para impedir o conhecimento do recurso especial (Súmula 7/STJ), também se aplica ao habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária que não permite o revolvimento do material fático/probatório dos autos para a solução da controvérsia." (AgRg no HC n. 899.189/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.)**
> 4. Por outro lado, conforme o acórdão impugnado, mesmo que reconhecida a nulidade do reconhecimento pessoal realizado, existem outros elementos de prova independente do reconhecimento que demonstram a autoria delitiva.
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 961.822/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. TESE EXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. O writ constitui mera reiteração do AREsp n. 2.501.745/SP, também interposto em favor do ora agravante e contra o mesmo acórdão recorrido, oportunidade em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial em decisão monocrática, que foi publicada no DJe em 18/12/2024, sobrevindo o trânsito em julgado na data de 4/2/2025. Nesse contexto, a decisão agravada foi assente ao asseverar que esta Corte Superior está impossibilitada de proceder a duplo exame de idêntica matéria.
> 2. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC n. 993.267/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

Documento eletrônico VDA59176254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:11
Código de Controle do Documento: de29931e-a5b5-46ed-8814-b8896762b8d8

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS PREJUDICADOS POR REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DE SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicados os recursos especiais por reiteração de pedido e contra decisão que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Os agravantes foram condenados por homicídio qualificado, com penas redimensionadas em apelação. A defesa alegou que a decisão do Conselho de Sentença foi contrária à prova dos autos, requerendo a anulação do julgamento.

3. Recursos especiais de RICHARLYSSON JOSÉ DA SILVA TOLEDO, MIKE DOUGLAS FERNANDES DA SILVA e ALFREDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO foram considerados prejudicados por reiteração de pedido idêntico ao formulado em habeas corpus, já analisado e indeferido por necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso especial de MARCOS FELIPE BARBOSA DE ASSIS não foi conhecido pela incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de pedido em recurso especial, já analisado em habeas corpus, é admissível; e se a necessidade de revolvimento de fatos e provas autoriza a análise da controvérsia em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reiteração de pedidos em recurso especial, já analisados em habeas corpus, implica perda de objeto e prejudicialidade do recurso.

7. A análise do mérito dos recursos especiais encontra-se prejudicada pela reiteração de pedido, uma vez que a questão já foi decidida em habeas corpus, concluindo-se pela inexistência de flagrante constrangimento ilegal.

8. A necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher a tese defensiva (decisão dos jurados teria sido manifestamente contrária à prova dos autos) inviabiliza o exame do tema em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reiteração de pedidos em recurso especial, já analisados em habeas corpus, implica perda de objeto e prejudicialidade do recurso. 2. A necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório inviabiliza o exame do tema em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, "d"; CP, art. 121, § 2º, II, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 885.603/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08.04.2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.026.647/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23.05.2023.

(AgRg no AREsp n. 2.518.746/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E CONCUSSÃO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DAS ALEGAÇÕES. INADMISSIBILIDADE DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do habeas corpus que consiste em mera reiteração de pedido formulado em recurso próprio anteriormente julgado.

2. No caso, o AREsp n. 1.817.637/RJ também foi manejado pelo paciente e se refere ao mesmo acórdão aqui indicado e suscitou igualmente violação do art. 10 da Lei n.

Documento eletrônico VDA59176254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:11
Código de Controle do Documento: de29931e-a5b5-46ed-8814-b8896762b8d8

12.850/2013. No mencionado feito, em 27/5/2024, foi publicado acórdão que não conheceu do pedido.
3. A defesa não trouxe prova pré-constituída apta a atacar a conclusão do Tribunal de origem, que afirmou expressamente não ter havido infiltração policial na organização criminosa. O que a parte aponta como comprovação da ilegalidade é, na verdade, a renovação da argumentação afastada no julgamento anterior, que aplicou a Súmula n. 7 do STJ.
4. É preocupação desta Corte impedir a impetração de sucessivos habeas corpus para rediscutir questões apreciadas anteriormente em recurso próprio, estratégia de defesa que subverte o sistema recursal e prejudica a prestação jurisdicional.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 909.359/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABSORÇÃO DO CRIME DE TORTURA PELO DE ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. REITERAÇÃO DOS PEDIDOS. NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DETRAÇÃO DO TEMPO DE CUSTÓDIA CAUTELAR PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Conforme o reconhecido no decisum ora agravado, no que tange aos pedidos de absorção do delito de tortura pelo crime de roubo, em face do princípio da consunção, e de desclassificação do crime de roubo para exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345), constata-se que a presente impetração constitui mera reiteração dos pedidos formulados no AREsp 584586/DF, pois há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Apelação n. 2012.01.1.099540-7), o que constitui óbice ao seu conhecimento.
2.(...).
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 441.592/DF, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021)

Ainda que assim não fosse, registre-se que a alteração jurisprudencial acerca de uma matéria não retroage para alcançar condenações já transitadas em julgado (AgRg no HC n. 1.067.637/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026 e AgRg no HC n. 1.068.779/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 24/6/2026).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:11
Código de Controle do Documento: de29931e-a5b5-46ed-8814-b8896762b8d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.066.365 / PR

Número Registro: 2026/0004217-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014598020178160176 00018643820258160176 00021595120208160176 14598020178160176 18643820258160176 21595120208160176

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO CESAR PINTO
ADVOGADO : PAULO CESAR PINTO - SP335845
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCOS BARBOSA DORNELAS
CORRÉU : GILMAR CAMARGOS SENA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS BARBOSA DORNELAS
ADVOGADO : PAULO CESAR PINTO - SP335845
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60084849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:04
Código de Controle do Documento: 277c9686-ee65-4f2f-9ef6-1921fa0702fb

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:04
Código de Controle do Documento: 277c9686-ee65-4f2f-9ef6-1921fa0702fb